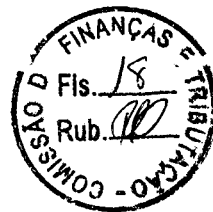




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL./0224.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

OBS: Julgamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/11/2020

Leonardo

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0466/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

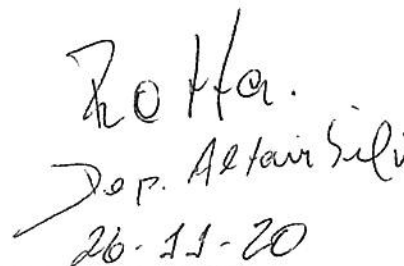
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALTAIR SILVA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo


Dep. Altair Silva
26.11.20



Ofício **GPS/DL/ 1026 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

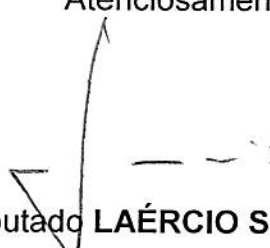
Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 030/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1026/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 677/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 721/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11 / 1 / 2021
Flávia Maria
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
CO2º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 224/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 030_PL_0224.4_20_SEF_SAR_enc
SCC 17121/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GRPRE/SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:08 008131



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO Nº: 501/Getri/2020
REFERÊNCIA: SEF 17121/2020
INTERESSADA: Alesc (Deputado Altair Silva)
ASSUNTO: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020 (isenção de ICMS para operações com própolis, extrato de própolis e geleia real)

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado à Casa Civil pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4, que *isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

A Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei.

É o relatório.

Nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal¹, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata das isenções em seu artigo 1º, *caput*².

¹ Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

² Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

SEF/DIAT/GETRI



E não há Convênio celebrado entre os estados autorizando benefícios fiscais nas operações com "própolis, extrato de própolis e geleia real", razão pela qual a isenção de ICMS prevista no projeto de lei não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 4 de dezembro de 2020.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis, em __/__/__

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis, em __/__/__

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 400/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 08.12.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 17121/2020 – Diligência PL 224.4/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Pedido de Diligência ao PL n. 224.4/2020, o qual *Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geléia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Apesar do mérito da matéria, o momento não é adequado para a renúncia de receita. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, além dos eventos climáticos que assolaram o Estado.

Ademais, ainda será necessária a alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, bem como para promover a recuperação da economia catarinense.

Assim, em razão da situação financeira preocupante e das incertezas quanto à duração do atual cenário de necessário isolamento social, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 677/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 17121/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 224.4/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 224.4/2020, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1309/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta estabelece que enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Santa Catarina em decorrência da pandemia (COVID-19), serão isentas do ICMS as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação GETRI nº 501-2020 (fls. 11-12), *in verbis*:

Nos termos do §6º do art. 150da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata das isenções em seu artigo 1º, caput.

E não há Convênio celebrado entre os estados autorizando benefícios fiscais nas operações com "própolis, extrato de própolis e geleia real", razão pela qual a isenção de ICMS prevista no projeto de lei não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal com fulcro no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" delegou a Lei Complementar a forma de regular como, mediante deliberação dos Estados e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ainda, a Lei Complementar nº 24/75 estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Por esses motivos, não há como se conceder a pretendida isenção, sem a prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, para a elaboração de Convênio no âmbito do CONFAZ.

Acrescenta-se, ainda, com base na manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE (fl. 14) que sob o ângulo da legalidade, o Projeto não está em sintonia com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 14 da LRF determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não se ignora a existência do previsto no inciso III do art. 65 da mesma legislação de estabelece que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão afastadas as condições e as vedações previstas nos art. 14 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



No entanto, não nos parece ser aplicável ao caso, visto que, o próprio proponente afirmou que *“ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-COV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes”*, inexistindo um nexo causal entre o uso das substâncias e o efetivo combate à calamidade.

Deste modo é necessária a adoção de medidas de salvaguarda para manutenção do volume de receitas e manutenção da saúde financeira do Estado, sendo que não existe tal informação nestes autos.

Diante disso, com base nas competências desta SEF acerca da matéria, e com base nas manifestações técnicas da Diretoria de Administração Tributária e do Tesouro (DIAT e DITE), essa Pasta se manifesta pela existência de vício de constitucionalidade no referido PL (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CRFB) e também pela violação de legislação de responsabilidade fiscal (art. 14 da LC nº 101/00).

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 454/2020

Florianópolis, 03 de dezembro de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 1310/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 17210/2020, apresentamos Parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1026/2020, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 17121/2020, que contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que "Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ao analisarmos o referido projeto observamos que a justificativa apresentada é plausível, podendo trazer benefícios tanto para a cadeia produtiva apícola, quanto para a população. Deste modo, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) se manifesta favorável ao PL apresentado.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 2 do Ofício nº 454/2020

No entanto, informamos que a questão tributária não é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), sendo, portanto, a manifestação decisória de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Diante do exposto, a Diretoria de Qualidade e Defesa Sanitária Animal se manifesta **favorável** ao PL 0224.4/2020, restando claro que a área tributária compete à SEF.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 17210/2020

PARECER COJUR nº 292/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0224.4/2020. Indícios de ilegalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, que *"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19"*, assim reproduzido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ALTAIR SILVA

PROJETO DE LEI PL/0224.4/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para a efetiva produção de seus efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



Página 2, Versão eletrônica do processo PL/0224.4/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR exarou parecer técnico se posicionando, em suma, favorável à proposição legislativa.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O conteúdo do Projeto de Lei, segundo a área técnica da SAR, *“(...) é plausível, podendo trazer benefícios tanto para a cadeia produtiva apícola, quanto para a população. Deste modo, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) se manifesta favorável ao PL apresentado. (...) No entanto, informamos que a questão tributária (...) é de competência (...) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).”*

Pois bem.

Em que pese se trate de matéria afeta, essencialmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para se manifestar sobre assuntos que envolvam repercussão financeira, conforme artigo 36, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019, vislumbra-se, em tese, indícios de **inconstitucionalidade** na presente proposição legislativa.

Com efeito, nos termos do artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias (...);

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (grifo)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975 estabelece que *“as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal”, consoante disposição expressa de seu artigo 1º *caput*.

No entanto, os convênios autorizativos celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) restam pendentes em relação à concessão de benefícios fiscais ao ICMS, restando, portanto, prejudicada a proposição legislativa.

Sem mais digressões, não obstante a notável importância e finalidade da proposição legislativa, conclui-se que o PL não se revela viável. ,

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por força do o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a **COJUR** se manifesta **contrária** ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020

É o parecer.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

[Assinatura Digital]

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 721/2020

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1310/CC-DIAL-GEMAT (SCC 17210/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, vimos apresentar, em anexo, os respectivos pareceres técnico e jurídico, posicionando-se, ao final, pela inviabilidade da proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 09/12/2020 às 18:48:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe-sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017210/2020 e o código 68B3GR4B.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0224.4/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



PROJETO DE LEI PL./0224.4/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para a efetiva produção de seus efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A proposição tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, destinados, presumidamente, à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.

Pesquisas científicas atestam¹, sem espaço para dúvidas, a eficácia do própolis, do extrato de própolis e da geleia real, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores.

As ações imunológicas frente a RNA e DNA de vírus são constantes e comprovadamente efetivas nos estudos realizados no intuito de observar os atributos dessas substâncias. Não obstante, ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes.

De todo modo, o potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliado ao mote da promoção de produtos de origem catarinense, e, também, a da redução de custo dos produtos aos consumidores, justificam robustamente a proposição.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do Poder Público nesse momento de crise de saúde pública, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

¹ <https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455>;
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf)
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF; <https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

"Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19."

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ao defender a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, o Autor apresenta os seguintes argumentos na Justificação acostada à fl. 03 do Processo:

[...]

A proposição tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, destinados, presumidamente, à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.



Pesquisas científicas atestam¹, sem espaço para dúvidas, a eficácia do própolis, do extrato de própolis e da geleia real, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores.

As ações imunológicas frente a RNA e DNA de vírus são constantes e comprovadamente efetivas nos estudos realizados no intuito de observar os atributos dessas substâncias. Não obstante, ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes.

De todo modo, o potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliado ao mote da promoção de produtos de origem catarinense, e, também, a da redução de custo dos produtos aos consumidores, justificam robustamente a proposição.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observo que a matéria **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa pertinente à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual; e, a meu ver, **(II)** pode ser deflagrada por membro deste Poder Legislativo.

¹<https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455>;
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf;
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF;
<https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>



No mais, ressalto, por imprescindível, que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², autoriza o afastamento aos benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, das exigências previstas no seu art. 14, quais sejam **(I)** a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e **(II)** as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:

Art. 65. [...]

§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo**, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e **enquanto perdurar o referido estado de calamidade**;

b) **aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo**;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(Grifos acrescentados)

E, no mesmo viés, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020³, dispensa a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas da qual decorram renúncia de receita, durante o período de calamidade pública e **exclusivamente para o seu enfrentamento**, conforme abaixo se verifica:

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.

³ "Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional."



Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, **as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**

(Grifos acrescentados)

Ressaltando, ainda, que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

No que atina aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, a proposição legislativa vertente, a meu sentir, está apta à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, para tanto especificamente designada à fl. 04 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar em Santa Catarina a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Argumenta o Autor da proposta que a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, presumidamente destinados à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.

Prefacialmente, constato que o Regulamento do ICMS (RICMS)¹, em seu art. 1º, XXVIII, do Anexo 2², prevê a isenção do Imposto incidente sobre produtos de microprodutores primários destinados ao consumidor final, até determinado limite, o que abrange parcela dos apicultores catarinenses, contemplados pela Lei nº 16.971, de 2016³, a qual define com maior detalhamento os requisitos para caracterização do microprodutor primário, para

¹ RICMS, aprovado pelo Decreto 2.870/01.

² Anexo 2:

Art. 1º **São isentas as seguintes operações internas:**

[...]

XXVIII – as saídas de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (art. 3º da Lei 16.971, de 2016).

Anexo 6:

Art. 12. Para os fins deste Capítulo [Disposições Gerais] considera-se:

[...]

§ 1º **Considera-se, ainda, produtor primário quem se dedique:**

I – às atividades de silvicultura, **apicultura**, aquíicultura, [...] (Grifos acrescentados)

³ Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016 “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”



fins de tratamento tributário favorecido e simplificado, incluída a referida isenção de ICMS.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade, verifico que segundo o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal, as isenções de ICMS somente podem ser concedidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma estabelecida por lei complementar.

Nesse sentido, foi recepcionada pela Carta Magna a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975⁴, que, em seu art. 1º, estabelece que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Nos moldes da citada norma, tais convênios autorizativos são firmados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), integrado por Secretários de Estado da Fazenda de todos os Estados-membros e por um representante da Fazenda Nacional, cujas deliberações deverão ser observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao supramencionado dispositivo constitucional.

Sob o viés da legalidade, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁵, que exige que a proposição seja acompanhada de: (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e, considerando que a almejada isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária, (II) de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, e ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por outro lado, importa consignar que, ante a calamidade pública estadual declarada, o art. 65, § 1º, III, da LRF, autoriza o afastamento das exigências previstas no anteriormente mencionado art. 14 da LRF, em casos de benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública.

⁴ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



Não obstante o acima consignado, embora, aparentemente, o própolis, o extrato de própolis e a geleia real alegadamente possam ser indiretamente destinados à prevenção da Covid-19, a almejada isenção de ICMS não se compatibiliza com a LRF, vez que não é medida com exclusivo propósito de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020⁶.

Anoto, por fim, que não há convênios de ICMS autorizativos, pertinentes aos produtos em objeto, celebrados e ratificados no âmbito do Confaz, assim como não constam, nos autos do processo legislativo em análise, documentos relacionados ao cumprimento das exigências impostas pelo art. 14 da LRF.

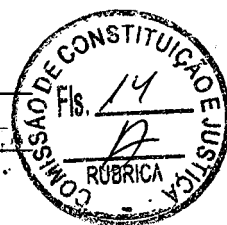
Sendo assim, infiro que o Projeto de Lei ora em exame padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, bem como de ilegalidade, por não cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0224.4/2020, por inconstitucionalidade em face de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e por ilegalidade, tendo em vista deixar a proposição de cumprir as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nacional nº 101, de 2000).

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz

⁶ Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade pública nacional.”



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0224.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06-09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2019

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 224.4/2020

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geléia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Bruno Souza

Antes de exarar parecer conclusivo, entendo ser necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para subsidiar a discussão quanto à matéria.

Nesse sentido, voto pela **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao Projeto de Lei nº 0224.4/2020 no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

“Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.”

Autor: Dep. Altair Silva

Relator: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Altair Silva, que dispõe sobre isenção de ICMS para própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O projeto tramitou anteriormente na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado por maioria, com parecer favorável do Relator Dep. João Amin e voto de vista contrário do Dep. Ivan Naatz

Chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designado Relator, pelo que solicitei diligências à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para subsidiar a discussão.

Respondida a diligência, passo à análise dos autos, com rigor técnico e impessoalidade, para emitir parecer, examinando os argumentos apresentados e o ordenamento jurídico vigente.



É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, XV e XVI, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

O Projeto trata da **isenção de ICMS** para própolis, extrato de própolis e geléia real, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo de Santa Catarina.

A justificativa se desenvolve pela situação emergencial em que o Estado se encontra, onde o autor referenda o projeto na tese de que o própolis é eficaz no tratamento da Covid-19.

É sabido que uma das bandeiras deste Deputado é a redução de toda e qualquer tributação, o que nitidamente inclui a política de isenções e benefícios fiscais, que suavizam o peso do Estado sobre os indivíduos em um país com uma das mais altas cargas tributárias do mundo¹.

Neste sentido, antes de tudo, há que se considerar a diferença entre a discussão de projetos que reduzem impostos, concedem isenções e beneficiam os cidadãos, de projetos que inflam o Estado, aumentam os gastos públicos e espoliam os indivíduos. Os primeiros, desde que dentro da legalidade e razoabilidade, são de muito mais valia e merecem mais atenção desta casa.

Contudo, observa-se que além do efeito positivo de alívio financeiro para a empresa ou o setor, a redução da receita, proveniente das isenções, gera outros

¹ Brasil tem a 15ª carga tributária mais alta do mundo, veja estudo. Disponível em: <https://www.agenciacongresso.com.br/brasil-tem-15a-carga-tributaria-mais-alta-do-mundo-veja-estudo>. Acesso em: 19.03.2021



reflexos, nem sempre positivos, pelos quais o ordenamento jurídico traz instrumentos que intuem evitar desequilíbrio das contas públicas e, em decorrência disso, **prejuízo posterior ao pagador de tributos**.

Pelo fato de o objeto da proposição tratar de redução de receita, o art. 73, II, do Regimento Interno, exige a análise de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, que deve ser apresentada pelo proponente, para análise desta Comissão, conforme o art. 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de **incentivo ou benefício** de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por óbvio, não se defendem medidas compensatórias, e sim, que o Estado aprenda a reduzir seus custos, implicando em uma economia passível de suprir a redução de arrecadação proveniente das isenções. Já que a necessidade de compensação advém do fato de que a redução da receita, sem compatibilização orçamentária, gera o mesmo efeito do aumento de despesa — se o gasto não diminui, os recursos são simplesmente alocados e alguém precisa pagar a conta da mesma forma.

Quanto à questão da calamidade pública, mencionada pelo autor, não se ignora que a Lei Complementar 173, introduziu um novo regramento ao art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faz ressalva à necessidade de observância do art. 14, no caso de o incentivo ou benefício ser destinado ao combate à calamidade pública. No mesmo sentido é o entendimento do STF a respeito do tema.



É importante destacar, que tal dispositivo apenas cria uma desobrigação para que o Estado possa gastar mais, sem contar despesas ou compensar os gastos. Ou seja, as regras legais são afastadas, mas a regra matemática não. De outro modo, uma coisa é permitir ao gestor maior flexibilidade para lidar com uma crise, outra completamente diferente é excluir quaisquer parâmetros de análise financeira e permitir que quaisquer projetos criam despesas ou diminuem receita sejam aprovados sem qualquer referência orçamentária.

Outrossim, não ficou clara a eficácia da medida no combate a calamidade pública, já que estamos à mercê de estudos científicos ainda sem comprovação, motivo pelo qual, levando em consideração a seriedade da situação, destaca-se que o art. 65, § 1º, III, da LRF não é aplicável ao caso.

Assim foi o parecer da Secretaria de Estado da Fazenda:

No entanto, não nos parece ser aplicável ao caso, visto que, o próprio proponente afirmou que “ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-COV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes”, **inexistindo um nexo causal entre o uso das substâncias e o efetivo combate à calamidade.**

Deste modo, é necessária a adoção de medidas de salvaguarda para a manutenção do volume de receitas e manutenção da saúde financeira do Estado, sendo que não existe tal afirmação nestes autos.

Sobre o tema:

Os especialistas consultados por VivaBem explicam que a pré-publicação tem sérias limitações, pois utiliza **um número muito pequeno de participantes e um público muito específico.** “É necessário que haja uma **revisão dos dados, porque é apenas um pré-print [pré-publicação].** Precisamos ver a qualidade dos detalhes, do banco de dados e se todos os protocolos de pesquisa foram seguidos. Além de uma **análise por pares em uma boa revista**”, diz Alexandre Naime, **infectologista chefe do Departamento de Infectologia da Unesp** (Universidade Estadual Paulista) e **consultor da SBI** (Sociedade Brasileira de Infectologia)²

² Própolis parece promissor em pacientes com covid, mas estudo é bem limitado. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/01/15/propolis-tem-resultado-promissor-em-pacientes-internados-com-covid-19.htm#:~:text=Os%20especialistas%20consultados%20por%20VivaBem,print%20%5Bpr%C3%A9%2Dpublica%C3%A7%C3%A3o%5D> . Acesso em: 10/03/2021



Não se está duvidando das intenções do autor, ou da idoneidade das pesquisas científicas sobre as propriedades terapêuticas do própolis, a questão é as consequências do desequilíbrio fiscal podem ser desastrosas e os fatos apresentados não são suficientes para afastar as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual — DITE, manifestou entendimento contrário ao projeto, por vislumbrar incompatibilidade com a LRF:

Destacamos que eventual proposta de renúncia de receita **deve atender ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, devendo estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Apesar do mérito da matéria, **o momento não é adequado para a renúncia de receita**. Afinal, este ano de 2020, há de se reconhecer, foi atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, além dos eventos climáticos que assolaram o Estado.

Além dos aspectos já apresentados, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, também atestou a inconstitucionalidade do projeto por violação ao art. 155, Constituição Federal, que reservou à Lei Complementar a competência para conceder isenções relativas ao ICMS, apresentado o art. 155, CF, da forma a seguir organizada:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias [...];

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, **isenções**, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outro apontamento, também pertinente no debate desta Comissão, por força do art. 73, XVI, do Regimento Interno da ALESC, diz respeito à necessidade de celebração de convênios pelo Conselho Nacional de Política Fazendária.



Nesta esteira, a Diretoria de Administração Tributária demonstrou a regulamentação do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF, que dispõe sobre a necessidade da celebração de acordos ratificados pelos demais Estados e o Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar 24/75:

Nos termos do § 6º do art. 150, da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enunciadas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais **depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ**, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata das isenções em seu artigo 1º, *caput*.

E **não há Convênio celebrado entre os estados autorizando benefícios fiscais nas operações com "própolis, extrato de própolis e geléia real"**, razão pela qual a isenção de ICMS prevista no projeto de lei não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Apesar de ter dúvidas quanto à legitimidade e os possíveis benefícios dessa celebração de convênios, o fato é que cabe a esta Comissão a observância das normas técnicas no tocante ao processo legislativo, tendo em vista a responsabilidade e o interesse público processual a que todos estamos sujeitos.

É louvável que sejam concedidas isenções e benefícios fiscais ao setor produtivo, contudo, essas medidas devem ser financeiramente viáveis e legalmente admissíveis, para evitar prejuízos aos cidadãos catarinenses.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 73, II, XV e XVI, do Regimento Interno, voto **CONTRÁRIO** do **Projeto de Lei nº 0224.4/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Assinatura manuscrita de Bruno Souza em tinta azul.

Deputado Bruno Souza



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0224.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei, com o propósito de, com o devido respeito, dissentir dos argumentos apresentados pelo Relator nesta Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Bruno Souza, o qual se manifestou, na Reunião do dia 24 de março do ano corrente, pela rejeição da matéria, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

A presente proposição, de origem parlamentar, pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar em Santa Catarina a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Observo que, para pleitear a isenção do ICMS nas operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, bem como os compostos deles derivados, o Autor defende a redução dos custos de aquisição, pelo consumidor, de tais produtos e compostos, vez que seriam, presumidamente, indicados à prevenção da Covid-19, em razão de seus benefícios à imunidade corporal.

O Autor, com o intuito de trazer argumentos científicos para sustentar a proposição, aponta pesquisas¹ evidenciando que o própolis, o extrato de própolis e a geleia real possuem eficácia, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores, além de apresentarem constantes e efetivas ações imunológicas contra o RNA e DNA de vírus.

¹<https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455>;
[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf)
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF;
<https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>



Afirma também, que, embora não haja, ainda, comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, justificam robustamente a proposição o seu potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliados ao mote da promoção de produtos de origem catarinense e da redução de custo dos produtos aos consumidores.

Ao proceder à análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialeosc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Ressalto, antes de mais nada, que o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², autoriza, para os benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, o afastamento das exigências previstas no seu art. 14, quais sejam (I) a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e para os dois seguintes; e (II) as medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos seguintes termos:

Art. 65. [...]

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e **enquanto perdurar o referido estado de calamidade;**

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



(Grifos acrescentados)

Ademais, para consolidar as prescrições do dito dispositivo legal, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020³, dispensando a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas das quais decorram renúncia de receita, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme abaixo se verifica:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(Grifos acrescentados)

Ressalto, ainda, que, à luz de recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional aplica-se a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Importa consignar, portanto, que, ante a calamidade pública estadual declarada, o art. 65, § 1º, III, da LRF, autoriza o afastamento das exigências previstas no anteriormente mencionado art. 14 da LRF, em casos de benefícios fiscais destinados ao combate à calamidade pública, pressuposto que, a meu ver, está presente no caso em estudo.

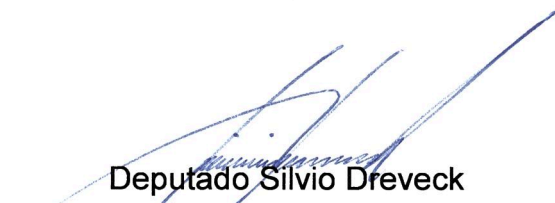
Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II, 144, II, manifesto Voto-Vista pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0224.4/2019, por

³ “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional.”



constatar sua conformação com o art. 3º da EC nº 106/2020 e com o art. 65, § 1º, III, da LRF, cujos efeitos estão respaldados pela vigente situação de calamidade pública, decretada em função da pandemia da Covid-19 que vivenciamos.

Sala da Comissão,



Deputado Silvio Dreveck



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL.0224.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☒
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler <u>Milton Hokus</u>	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2021

Eduardo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões